

Direito Civil I – Professora Maria das Graças

13/03/2012

Elementos Essenciais da obrigação

- Subjetivo $\left\{ \begin{array}{l} - \text{Credor (creditor)} \rightarrow \text{ele crê na capacidade de cumprimento da obrigação por parte} \\ \text{do devedor} \\ - \text{Devedor (debitor)} \end{array} \right.$
- Objetivo – prestação
- Vínculo jurídico → o direito das obrigações é um vínculo jurídico em que o credor pode exigir a prestação do devedor.
- Prestação (é uma atividade, uma atuação) → requisitos: possível, lícita, determinada ou determinável.
- Patrimonial → a prestação deve ter conteúdo patrimonial

obs: distinguir o interesse que o credor tem na prestação e a própria prestação



Não precisa ter caráter econômico. Pode ser um interesse ideal, espiritual.
Exemplo: assistir um espetáculo. Mas o objeto da prestação deve ter conteúdo econômico ou ser suscetível de avaliação patrimonial.

Código Civil Italiano – art. 1174: “a prestação que constitui objeto da obrigação deve ser suscetível de avaliação econômica e deve corresponder a um interesse, ainda que não patrimonial do credor”

Vínculo jurídico → liame que une os sujeitos em torno do objeto → *obligatio* obli+ligatio, ou seja, ligação entre os sujeitos

Ponto de vista passivo (do devedor) → consiste no dever de prestar

Ponto de vista do ativo (do credor) → consiste no direito de exigir a prestação

Anotações

Os direitos patrimoniais se dividem em direitos reais e de crédito/das obrigações

O objeto do direito real é uma coisa. Já o objeto do direito das obrigações é uma prestação, uma atividade do devedor, da qual o credor pode exigir.

Os direitos reais é um *ius in re*, ou seja, um direito sobre a coisa, um poder imediato do titular sobre a coisa.

A natureza jurídica dos direitos reais é *erga omnis*, ou seja, o titular do direito pode exigir deveres para todos.

Os direitos das obrigações é um *ius ad rem*, ou seja, um direito a atividade.

Quem pode violar o direito real e quem pode violar

Objeto mediato e objeto imediato da obrigação.

A prestação tem que ser minimamente determinada ou determinável.

Art. 243 do CC → obrigação da coisa incerta.

Obrigação de restituir → obrigação de entregar de volta

Dare (dar); *Facere* (fazer); *Prestare* (prestar)

Os direitos reais são aqueles estabelecidos na lei, não podem ser criados (art. 1225). São direitos estabelecidos pelo *Numerus Clausus*

Os direitos das obrigações estão submetidos ao *Numerus apertus*, ou seja, podem variar dentro do lícito e do possível, não sendo determinados por uma lista, como os direitos reais.

Artigo 257 do CC → da divisão das obrigações

Solidariedade passiva → vários devedores e um credor.

Solidariedade ativa → vários credores e um devedor.

Artigo 265 → a solidariedade não se presume, pois resulta da lei e da vontade das partes.

Por que a solidariedade não se presume? Porque ela é uma exceção e as exceções devem ser expressamente declaradas. Ela é uma exceção das obrigações.

Fontes das obrigações

Elemento gerador das obrigações

Fonte das obrigações {

| | |
|---------------------------------------|--|
| - Vontade humana | { - Unilateral. Ex: títulos ao prestador (ex específico: cheque). Promessa de recompensa |
| - Ato ilícito (arts. 927 e seguintes) | { - Bilateral. Ex: contrato em geral (ex específico: contrato de compra em venda) |
| - Lei | |

Indenizar → vem de In den, que significa, sem dano.

Próxima aula: estudar classificação das obrigações

16/03/12

Modalidades das obrigações

Quanto ao objeto

a) Positivas {

| | |
|---------------------------------------|---|
| Obrigação de dar. Arts. 233 a 246 | { - Coisa certa (recebendo o nome também de específica) |
| Obrigação de receber. Arts. 247 a 249 | { - Coisa incerta (obrigação genérica) |
| | { - Restituir |

b) Negativas – obrigação de não fazer (obrigação de abster-se) – arts. 250, 251. Ex: comprometo-me a não construir o muro de minha casa acima de 10 metros

Obrigação de Dar

- Objeto → entrega de uma coisa → atividade, uma atuação, um ato do sujeito passivo (devedor)
- A entrega pode dar-se com objetivos diferentes:

1) Constituir sobre ela direitos reais. Ex: Entrega de uma coisa vendida

2) Para transferir o uso. Ex: entrega de uma coisa alugada

3) Para restituí-la a seu dono

Exs: arts. 481, 1267

Obrigação de dar coisa certa

- Incide sobre coisa individualmente determinada. Ex: vendo-te a Guernica de Picasso
- *Princípio básico*: Aliud pro alio inuito creditore solui non potest → (O credor não pode ser obrigado a receber uma coisa por outra). A obrigação tem que ser cumprida tal como foi pactuada pelas partes. O credor não pode exigir outra coisa e nem o devedor pode dar outra. O objeto já está perfeitamente determinado. O que pode haver é a *concordância* entre as partes para que outra coisa seja substituída.
- A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios (art. 233)
- Exceções: contrário resultar do título; contrário resultar das circunstâncias do caso.

Teoria dos riscos

→ Perda e deterioração da coisa (possibilidade de a coisa se perder ou se deteriorar)

Princípios básicos:

- Caso fortuito ou força maior: desonera o devedor (art. 393)
- A coisa, antes da tradição, conserva-se no patrimônio do devedor, mas com o ônus, para ele, de conservá-la para entrega ao credor

Statu quo ante: obrigação de investir.

Tradição: nasce o domínio, a propriedade. Se se tratar de bem imóvel é a tradição solene. Houve ou não houve a tradição? Antes da tradição a coisa se perde. A tradição é um instituto que significa a entrega da coisa.

Pergunta: Entre a constituição do vínculo obrigacional e a entrega da coisa, poderá ocorrer o perecimento ou a deterioração da coisa. Quem arca com o prejuízo?

Resposta: A coisa perece para o dono, até a tradição da coisa.

Anotações

Obrigação → fim jurídico em que o credor pode exigir de outra uma obrigação que é uma prestação.

Direitos reais → ius in re (direito sobre a coisa)

Direito das obrigações → o objeto é uma atividade, uma atuação do devedor. Ius ad rem (direito à atividade)

A principal fonte das obrigações é o contrato.

Art. 481 → define o contrato de compra e venda: um dos contratantes se obriga a transferir (obrigação de prestação de coisa)

Art. 1267 → A propriedade não se transfere pelos contratos antes da tradição.

A obrigação da prestação de coisa tem por entrega o objeto

Art. 1228 → Faculdades do proprietário

A obrigação pode nascer da vontade bilateral (contrato).

Art. 233 → Os bens acessórios seguem os principais.

Próxima aula: obrigação da coisa incerta

20/03/12

Obrigação específica (continuação)

Melhoramentos e acréscimos – art. 237

Enquanto não ocorre a tradição → a coisa pertence ao devedor.

Melhoramentos e acréscimos → pertencerão também ao devedor

Obrigação de restituir

→ consiste na devolução da coisa ao credor, que já era seu proprietário, em época anterior a criação da obrigação

Objeto → Devolução de coisa certa, por parte do devedor

Ex: locação, depósito, comodato.

Obrigação genérica

Objeto da prestação se encontra determinado apenas quanto ao gênero e quantidade

Entrega de uma certa quantidade de certo gênero. Art. 243

Ex: cem quilos de café

concentração: art. 245 – feita a escolha pelo devedor, ou pelo credor, ocorre a concentração da obrigação

Obrigação de gênero → transforma-se em obrigação específica, de objeto determinado, ou seja, o escolhido

| Obrigaç o espec fica | Obrigaç o de restituir |
|--|--|
| At  o momento da tradiç o, a coisa pertence ao devedor. O credor recebe coisa, que n o era sua, para sobre ela constituir direito real | O credor   dono da coisa, que, por qualquer t tulo (empr stimo, loca o), se achava no poder do devedor, que a restitui |

Res perit domino

Anota es

Qual   a principal fonte das obriga es? Contrato e ato il cito

Contrato sinalagm tico → contrato de reciprocidade.

O contrato cria uma obriga o → *ius act rem* (direito   presta o da coisa)

Com a tradi o nasce a propriedade.

Art. 1267 → com o cumprimento da obriga o nasce a propriedade (*ius in re*).

Art. 313

Res perit domino → a coisa perece para o dono. Alienante e querente (a posse da coisa vem a ser de dom nio do adquirente ap s a tradi o)

Art. 234

Art. 235

Do mesmo jeito que uma coisa pode ser deteriorada, ela tamb m pode receber benfeitorias. Quem lucrar  com os acr scimos da benfeitoria ser  o devedor (art. 237)

   nico: *frutos percebidos*: s o frutos que j  foram colhidos. Os frutos percebidos s o de patrim nio do alienante; *frutos pendentes*: s o frutos que v o vir a ser colhidos. Os frutos pendentes s o de patrim nio do adquirente

Art. 1228

Usar   Dispor   fruir

Art. 565

Art. 579 → obriga o de restituir

Art. 627

Art. 238 → se a obriga o for de restituir coisa certa e esta se perder antes da tradi o, sofrer  o credor a perda.

Sofrer  o credor a perda, ressalvados os direitos do credor.

23/03/12

Primeira prova: 24 de abril

Segunda prova: 25 de maio

Terceira prova: 22 de junho

Obriga o de fazer – arts. 247 a 249

- Consiste na presta o de fato

ex: Construir uma casa, pintar um quadro, ex.

Obriga o de fazer fung vel → devedor n o figura com relev ncia (bem fung vel   aquele que pode ser substituído por outro da mesma esp cia, qualidade e quantidade. S  pode ser bem fung vel aquele for m vel)

Obriga o de fazer infung vel → Neg cio se estabelece *intuitu personae* → *intuitu personae* significa que o credor teve em vista a pessoa do devedor.

- Impossibilidade da presta o (art. 248) → sem culpa do devedor → resolve-se a obriga o com culpa do devedor → responde pelas perdas e danos

Recusa de seu cumprimento → arts. 247, 249

Infung vel a presta o → indeniza o por perdas e danos

Fungível a prestação → art. 249

Anotações

Obrigação específica → o objeto está perfeitamente determinado desde a constituição do vínculo

Obrigação genérica → o objeto da prestação não está perfeitamente individuado, mas ele deve ter um mínimo de determinação.

Nas obrigações, sempre vai prevalecer o acordo das partes. Se nada foi estabelecido às partes, caberá ao devedor. (art. 244)

Questões de fato → analisa-se o caso concreto para chegar-se à conclusão.

Próxima aula: obrigação de fazer e obrigação alternativa

27/03/12

Obrigação de não fazer

- Objeto → ato negativo, abstenção do devedor

- Devedor se compromete a não realizar algo que, estando ausente a proibição, poderia realizar (ex: alguém se compromete a não construir um muro além de tal altura de modo que não tampe a visão de seu vizinho).

- Inadimplemento da obrigação – sem culpa do devedor → art. 250, resolve-se a obrigação
– se há culpa do devedor → art. 251

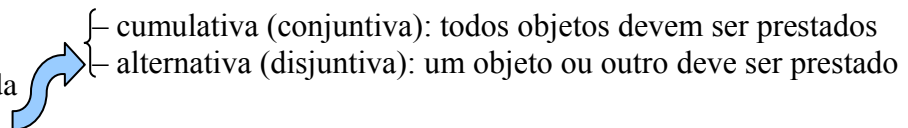
Obrigação simples

Obrigação composta

Obrigação simples significa que os elementos estão no singular (um credor, um devedor, uma prestação)

Obrigação composta:

Pluralidade de prestação (da obrigação)



Obrigação alternativa

Abrange duas ou mais prestações, mas o devedor se libera cumprindo uma só delas

Vantagem da obrigação alternativa:

– Aumenta possibilidade de cumprimento
– Aumenta as garantias

– A quem cabe a escolha da prestação? Art. 252 (se nada foi convencionado no acordo das partes, a escolha cabe ao devedor)

– Feita a escolha → obrigação torna-se simples

Escolha → irrevogável e indivisível – *electa una via non datur regressum ad alteram* (eleita uma via, não pode voltar atrás e tomar outra via)

Escolha → faz-se mediante declaração receptícia da vontade (a concentração de fato somente ocorre quando a outra parte toma reconhecimento). O devedor deve comunicar ao credor.

Declaração receptícia é declaração endereçada, em que a outra parte tem que tomar conhecimento da declaração. (arts. 233, 234)

Anotações

Culpa: violação de um dever que o agente podia conhecer e podia observar.

Inadimplemento: descumprimento

Art. 632 do CPC

Próxima aula: obrigações divisíveis e indivisíveis

Bens divisíveis: as partes que se dividem são qualitativamente homogêneas e o valor de cada uma é proporcional ao todo

30/03/12

Obrigação facultativa

Contradictio in terminis → o código brasileiro não disciplina obrigação facultativa. É uma obrigação que possui contradição em sua terminologia (obrigação x faculdade)

Facultas alternativa → termo romano para designar tal obrigação

Tem um só objeto. Mas o devedor (somente ele) pode liberar-se cumprindo outra prestação.

Tem por objeto uma só prestação: a única que o credor pode exigir embora o devedor possa exonerar-se com a realização de uma outra prestação.

Código Civil argentino – art. 643 – Obrigação facultativa é aquela que não tendo por objeto senão uma única prestação dá ao devedor a faculdade de substituir essa prestação por outra

Ex: fulano obriga-se a entregar a Beltrano o objeto X (obrigação simples específica. O outro objeto não está em solução, ele está em faculdade do devedor), mas reserva-se o direito de substituir, caso queira, pelo objeto Y (um só objeto é devido, mas com a faculdade exclusiva para o devedor de entregar outro objeto. No acordo de vontade é estabelecido a obrigação alternativa).

Ex: obrigação de entregar uma coleção de livros de Direito Civil, com a faculdade para o devedor de entregar no lugar uma soma de dinheiro.

Obs: a faculdade de substituição assiste ao devedor

obs2: na declaração facultativa não há declaração receptícia de vontade

Paralelo entre obrigação alternativa e obrigação facultativa

| Obrigação alternativa | Obrigação facultativa |
|--|--|
| Diversas prestações | Deve prestar determinado fato ou entregar certa coisa, mas há uma possibilidade de substituição para o devedor |
| Impossibilidade de uma das prestações → obrigação de cumprir a outra | A impossibilidade da prestação principal extingue o vínculo. Não pode o credor exigir a prestação facultativa |
| Escolha pode competir ao credor ou ao devedor | A faculdade de escolha é exclusiva do devedor |

Anotações

Art. 627

Art. 635

10/04/12

Obrigação divisível e indivisível

Distinção: divisibilidade ou indivisibilidade da prestação.

Obrigação divisível: Prestação comporta fracionamento. Pode ser realizada por partes.

Obrigação indivisível: Prestação não comporta fracionamento, mesmo que sejam vários credores ou devedores. Ex: obrigação de construir uma casa.

Distinção apresenta interesse jurídico: se houver pluralidade de sujeitos. Se o credor é um só e um só o devedor, a obrigação é indivisível, salvo estipulação em contrário. Art. 314.

Se forem vários credores ou devedores: interessa saber se a obrigação é ou não divisível.

Se for divisível (art. 257): a obrigação presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores.

O concurso pode ser:

- Originário → obrigação nasce com pluralidade de credores ou de devedores.
- Sucessivo → a princípio, a obrigação tinha um credor ou um devedor. No decurso do tempo, passa a ter pluralidade de credores ou devedores.

Regra básica do concurso de mais participantes na mesma obrigação → cada credor pode pedir a sua parte, cada devedor está obrigado pelas suas partes: *Concurso partes fiunt*

Se for indivisível → cada credor, como todos juntos, pode exigir a dívida toda, e cada devedor, como todos juntos, responde pelo todo.

A indivisibilidade pode ser:

- Convencional → as partes convencionam a indivisibilidade. É um acordo. O bem é divisível mas as partes convencionam que não é divisível.
- Legal → a própria lei estabelece a indivisibilidade do objeto. Ex: um lote
- Natural → ex: contrato de locação → se eu te alugo um apartamento, o inquilino terá que restituir um bem integralmente. O bem será restituído como um todo. Natural vem do próprio objeto, pois ele é indivisível.

| Obrigação solidária | Obrigação indivisível |
|--|---|
| Relaciona-se com a formação da obrigação | Relaciona-se com o modo da prestação |
| É subjetiva. Está nas pessoas, em razão da causa obligationis | É subjetiva-objetiva |
| O devedor está obrigado pela totalidade da obrigação | O devedor deve apenas uma parte. Paga a totalidade por não ser possível a divisão |
| Convertendo-se em perdas e danos, a obrigação, por não ser possível a divisão, conserva a sua natureza. (art. 271) | Não conserva a sua qualidade, já que a indivisibilidade estava no objeto da prestação |

Anotações

Art. 265

Pagamento → vem de *paccare*, que significa pacificar.

Art. 263

13/04/12

Obrigações solidárias

Criação dos romanos, como exceção à regra do *concurso partes fiunt*

Conceito: art. 264

Solidariedade ativa → quando são vários credores e um devedor

Solidariedade passiva → vários devedores e um credor

Solidariedade → regime passional: resulta da lei (solidariedade legal) ou da vontade das partes (solidariedade convencional). Ex: art. 942, 985

Na solidariedade existe: relação jurídica externa:

- entre o grupo devedor e o grupo credor
- qualquer credor pode exigir o pagamento integral de qualquer devedor

Relação jurídica interna – entre membros do mesmo grupo (co-credores ou co-devedores)

- Credor que recebeu o pagamento integral tem o dever de pagar aos outros credores às quotas que lhes cabem
- Devedores que quitou a dívida tem a faculdade de exigir o reembolso das quotas devidas pelos outros devedores
- Realizado o pagamento por um dos devedores, o crédito se extingue na relação externa, e é

feita a divisão na relação jurídica interna

Finalidade da solidariedade passiva → maior garantia para o credor (art. 275)

Inconveniente da solidariedade ativa → art. 267. O devedor fica livre da obrigação quando paga a um credor

Anotações:

Paccare: apaziguar o credor

art. 260

Iuris tantum → presunção relativa, admite-se prova em contrário. Exceções: indivisibilidade; solidariedade.

Art. 265 → a solidariedade não se presume, pois ela é um regime excepcional e as exceções devem ser expressamente declaradas. Ou ela resulta da lei, ou da vontade das partes.

Art. 585 → Exemplo de solidariedade: comodato: empréstimo de coisas não divisíveis.

Art. 942 →

Art. 267 → grande inconveniente da solidariedade ativa.

17/04/12

Aviso: prova: dia 27/04

Obrigações solidárias

| Solidariedade passiva (entre devedores) | Solidariedade ativa (entre credores) |
|---|--|
| Ocorre, quando, sendo vários os devedores, qualquer deles se responsabiliza perante o credor comum pelo cumprimento integral da obrigação | Ocorre, quando, sendo vários os credores, qualquer deles pode exigir do devedor comum o cumprimento integral da obrigação. Ex: conta conjunta bancária |

Solidariedade passiva

Renúncia da solidariedade: o credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns, ou de todos os devedores. Pode transformar a obrigação solidária em obrigação conjunta ou fracionária, na qual em vez de responder, na relação externa, pelo débito, um, alguns, ou todos os devedores só responde cada um pela sua quota.

Anotações:

Art. 314 do CC.

Iuris tantum: admite-se causa em contrário.

Art. 257

Art. 260 → caução é garantia de ratificação. É a confirmação dos outros.

Art. 263

Exemplos de solidariedade legal: 585, 942

O que caracterizará as obrigações solidárias? Art. 264 → na solidariedade: *totum et totaliter* (deve tudo e totalmente)

A solidariedade não se presume: resulta da lei e da vontade das partes. Ou as partes estão estipulando ou a lei estabelecendo.

A solidariedade é subjetiva: está no vínculo em razão da causa da obrigação. Se ela renunciou a solidariedade em favor de todos volta-se a obrigação conjunta ou fracionária.

Art. 282 → renúncia da solidariedade, que é diferente da remissão da dívida.

Entre o regime dos co-devedores permanece o regime da obrigação conjunta ou fracionária

Art. 283

Art. 284

Art. 745 do CPC → definição de insolvência

20/04/12

Obrigações condicionais

- Eficácia fica na dependência de um acontecimento futuro e incerto. Ex: se o prédio pegar fogo, pagará a indenização X (art. 876)

Obrigações a termo

- Ficam subordinadas a um tempo
- obrigação constituída sem prazo, reputa-se exequível desde logo, disposto no art. 134 (art. 133)
- Ex: pagará a mercadoria no dia tal

Obrigações de meios

- Devedor promete apenas esforçar-se para obter um resultado, sem se vincular a obtê-lo. Ex: obrigação assumida pelo advogado

Obrigações de resultado

- Devedor promete um resultado e se não o apresentar será inadimplemento
ex: transportador está obrigado a entregar as mercadorias no dia e lugar combinados (convencionados)

24/04/12

Pagamento

Execução voluntária da obrigação

Pagamento – Sentido amplo – Executar a obrigação qualquer que seja o objeto

- Sentido estrito – Cumprir obrigação que tem por objeto a prestação em dinheiro (res debita)

Requisitos para validade do pagamento:

- Existência do vínculo obrigatório
- Intenção de solvê-lo → animus solvendi
- Cumprimento da prestação
- Pessoa que realiza o pagamento (solvens ou tradens)
- Pessoa que recebe o pagamento (accipiens)

Quem deve pagar

Em geral → indiferente a pessoa que efetua prestação

Podem efetuar a prestação:

- O próprio devedor ou seu representante
- O interessado na extinção da obrigação. Ex: coobrigado, fiador
- O terceiro não interessado – arts. 304 parágrafo único e 305 → interesse significa interesse jurídico e não um interesse qualquer.

- O terceiro não interessado pode realizar o pagamento:

- Em nome e por conta do devedor; ou
- No próprio nome: arts. 304 parágrafo único e 305

A quem se deve pagar

- Ao credor
- A pessoa autorizada para receber em nome do credor

Objeto do pagamento

- É a prestação do que é devido. Varia conforme a espécie da obrigação

Anotações

Ius et obligatio sunt correlata

Art. 1267

Ius ad rem → direito à prestação, um direito à coisa e não sobre a coisa.

Com a tradição, com a entrega, nasce o Ius in rem → o direito no seu exercício incide diretamente sobre a coisa.

Pagamento é o cumprimento voluntário da obrigação.

Pagamento = solução = adimplemento = execução voluntária; etc.

Quesível → domicílio do devedor

Portável → domicílio do credor

08/05/12

Pagamento em consignação – arts. 334 a 345 do CC

- Depósito judicial da coisa devida quando, por qualquer motivo, não se pode realizar o pagamento ao credor diretamente

- Casos que justificam a consignação – art. 335

- Deve ser requerida no lugar do pagamento

- Condições de validade da consignação – art. 336

- Efeitos da consignação – art. 337 → são o mesmo do pagamento direto.

Obs: pela própria natureza do instituto (depósito), a consignação só é aplicável às obrigações de prestação de coisa (tanto certa quanto incerta).

CPC – ação de consignação em pagamento arts. 890 a 900

Obs:

- Substância e efeitos do instituto do Direito Civil
- Forma pela qual se efetua a consignação é matéria processual

Pagamento com sub-rogação

- *Sub-rogar* → substituir, tomar o lugar de → pagar-lhe integralmente. Cada um em relação a parte dos outros é um terceiro, um terceiro interessado

- *Sub-rogado* → quem está investido na qualidade ou direitos de outrem

- *Sub-rogação* → substituição do primitivo credor por aquele que paga a dívida ou fornece a quantia para o pagamento

Espécies de sub-rogação:

a) Legal → ocorre quando se verificam os casos expressamente mencionados → art. 346 → a própria lei estabelece, expressamente determinados no art. 346

b) Convencional → depende da vontade das partes interessadas na extinção da obrigação → art. 347

Efeitos da sub-rogação → transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida contra o devedor principal e fiadores → art. 349

- O sub-rogado assume a posição do sub-rogante, com todas as suas características e atributos

Anotações

Obligatio se contrapõe a solutio

Clóvis Beviláqua sugeria a denominação solução, ao invés de pagamento.

Pagamento direto → é o pagamento feito diretamente ao credor. O pagamento consignado é um pagamento indireto.

Se o pagamento não é feito ao credor, ou ao seu representante, paga-se duas vezes, com três exceções, previstas nos arts. 308 e 309 do CC: a) pagamento putativo com boa-fé, vale dizer, ao

credor aparente, ainda provado que não era credor; b) pagamento ratificado; ou c) provar que fez em benefício do credor.

O que prevalecerá em primeiro lugar é o que as partes foi acordado ou, se nada foi acordado, no domicílio do devedor. A dívida é, portanto, quesível, ou seja, deve ser cumprida no domicílio do devedor.

O CC fala de pagamento em consignação, já o CPC fala de consignação em pagamento.

Art. 259

11/05/12

Imputação do pagamento

- Operação pela qual o devedor de vários débitos da mesma natureza, a um só credor, declara qual deles quer extinguir

- Requisitos:

- a) Identidade do credor e do devedor
- b) Pluralidade de débitos
- c) Dívidas fungíveis, líquidas e vencidas → dívida líquida é uma dívida certa quanto à existência e determinada quanto ao valor. Certo quanto à existência quer dizer que não traz qualquer condição suspensiva, o que suspende a aquisição de direitos. Art. 876. Art. 353
- d) Suficiência do pagamento para extinção de qualquer das dívidas

Efeitos:

- Libera o devedor com a extinção da dívida daquele montante pago.

Dação em pagamento → também terá efeito de extinção da obrigação (art. 356). O credor pode consentir em receber obrigação diversa da que lhe é devida, mas ele não é obrigado a tal.

- Consiste em o devedor se desonerar do vínculo obrigacional, mediante prestação diversa da que era devida.

Requisitos:

- a) Obrigação criada
- b) Acordo posterior
- c) Credor concorda em aceitar coisa diversa
- d) Entrega da coisa diferente com o objetivo de extinguir a obrigação

Datio in solutum – é pagamento

Próxima aula: novação, compensação e conclusão.

15/05/12

Novação

Conceito: Constituição de nova obrigação para extinguir e substituir a anterior

Requisitos:

- a) Acordo das partes
- b) Obrigação válida anterior. Art. 367
- c) Ânimo de provas animus novandi → intenção de novar uma nova obrigação para extinguir e substituir a anterior
- d) Validade de segunda obrigação

Espécies de novação

– novação objetiva – art. 360, I → devedor contrai com o credor uma nova dívida para extinguir a anterior

Ex: devedor de quantia mutuada se torna depositário da mesma

Novação subjativa: art. 360, II, III

Compensação → etimologicamente, compensação vem do latim, *pensare cum* → pesar com (numa balança para equilibrar o peso).

Conceito: Extinção recíproca de obrigações é a concorrência de seus respectivos valores, entre pessoas que são devedoras umas das outras → O devedor é credor do seu credor.

Requisitos:

- Dívidas recíprocas
- Dívidas líquidas
- Dívidas vencidas
- Dívidas fungíveis e homogêneas

Atualmente exigíveis
art. 369, 331

→ É necessário que as dívidas sejam fungíveis entre si (dívida de dinheiro compensa com dívida de dinheiro; dívida de café compensa com outra de café). Homogêneas quer dizer que as dívidas sejam fungíveis entre si.

Confusão - art. 381

Conceito: Reunião, na mesma pessoa, das qualidades de credor e de devedor

- Pode resultar de sucessão, etc.
- Pode verificar-se a respeito de toda a dívida ou só de parte dela

Remissão – art. 385 (remissão significa resgate; remissão significa perdão da dívida)

Perdão da dívida

Anotações

Paralelo entre o art. 385 e art. 158 → art. 171. O prazo é de decadência (art. 178). Ex nunc

18/05/12 Aviso: matéria da prova vai até aula passada. No código a matéria vai até a remissão.

Inadimplemento das obrigações

| | | | |
|----------|------------|-----------------|-----------------|
| Pode ser | co-devedor | Mora solvendi | Mora debitous |
| Pode ser | co-credor | Mora accipiendi | Mora creditoris |

Mora: arts. 394 e 396. Mora diz respeito a tempo, lugar e forma convencionados.

Mora do devedor – Quando o devedor não cumpre culposamente a sua obrigação no tempo, lugar e forma convencionados

Pressupostos da mora do devedor

- Vencimento de obrigação *positiva* (obrigação de dar e fazer) e *liquida* (certa quanto a existência e determinada quanto ao seu valor. Pendência durante a condição suspensiva não está certo o valor.
- Inexecução culposa → se ele não cumprir em razão de caso fortuito ou de força maior, não se está diante da figura de dívida líquida.
- Quando a obrigação não foi a termo, interpelação judicial ou extrajudicial: arts. 867 e seguintes do CPC → não se tem prazo estabelecido quando a obrigação não foi a termo.

Mora ex re – art. 397 → mora em razão da coisa, do fato, do advento do termo. A data já é suficiente para este.

- Se há data certa para o vencimento da obrigação → dispensa-se, por parte do credor, qualquer ato para constituir o devedor em mora.
- Aplicação da regra *dies interpellat pro homine* → o dia interpela pelo homem, o dia interpela pelo credor. O vencimento é suficiente para lembrar o devedor de que ele tem que cumprir a obrigação em tal data.

Mora ex persona – art. 397, § único → não se tem prazo, precisa do credor cientificar, interpelar o devedor para cumprir a obrigação em tal data.

- Não há estipulação de prazo para vencimento da obrigação → a mora começa com a interpelação judicial ou extrajudicial
- O devedor é comunicado para cumprir a obrigação dentro de curto prazo

Interpelação → notificação do credor ao devedor para que efetue o pagamento. Não se sujeita a forma especial

Anotações

Os contratos são um negócio jurídico bilateral. Quanto aos efeitos que ele vai produzir, os contratos podem ser bilaterais ou unilaterais. Contrato sinalagmático: compra e venda (contrato com elementos volitivos contrários). Contrato unilaterais: ex: doação.

Pagamento indevido: enriquecimento ilícito.

Art. 390

Art. 391 → responsabilidade patrimonial

Art. 392 → negócio gratuito; benéfico e oneroso

Contrato mútuo → o comodato incide sobre bem infungível e é da essência dele a gratuidade.

Art. 579 → contrato de comodato que é gratuito

Art. 586 → contrato de mútuo

contrato bilateral pode ser gratuito ou oneroso

todo contrato unilateral é oneroso

Mora → é o interesse do credor/devedor no cumprimento da prestação. Evidentemente, mora é geralmente o interesse do credor.

22/05/12

Qual é a essência da obrigação, o núcleo da obrigação?

| Concepção monista ou clássica | Concepção dualista (teoria do débito e da responsabilidade) |
|--|--|
| Essência da obrigação está na dominação do credor sobre determinado ato do devedor. Por parte do credor existe um direito de exigir e por parte do devedor um dever de prestar | Essência da obrigação está nos próprios bens ou valores a que o devedor está adstrito, obrigado a prestar. As obrigações dividem-se em dois elementos distintos: 1 – de caráter pessoal: a dívida (schuld) – consiste no dever de prestar por parte do devedor; 2 – de caráter patrimonial: a responsabilidade (haftung) – exprime o estado de sujeição bens do devedor à ação do credor |
| Não há diferença entre o cumprimento voluntário da prestação pelo devedor e, descumprindo, a sua execução forçada | Essas duas fases são distintas |

Anotações

Para a teoria monista, dívida prescrita trata-se de uma obrigação judicialmente inexigível (obrigação natural).

Para a teoria dualista, há um débito sem responsabilidade.

Exemplo: contrato de locação. No caso da fiança, tem-se obrigação acessória.

Art. 876

Art. 882

29/05/12

Mora do devedor – continuação

Efeitos:

- Responsabilidade pelos prejuízos que o credor sofrer sobre com o atraso – art. 395
- Responsabilidade por se tornar inútil a prestação – art. 395, § único
- Responsabilidade pela impossibilidade da prestação – art. 399 → *a mora perpetua a obrigação*.

Para que o indivíduo não responda pela mora, o devedor deve demonstrar que o atraso se deve a caso fortuito ou força maior

Mora do credor

- Credor se recusar a receber o que lhe é devido na forma contratual ou legal.

Pressupostos:

- A oferta (por parte do devedor)
- A recusa injustificada do credor

Obs: o devedor não ficará indefinidamente em mora. Ele pode se valer da consignação.

Purgação da mora → é purificar, afastar os efeitos da culpa. Os efeitos da mora serão afastados

- *Devedor*: deve cumprir a prestação atrasada e pagar os danos dela advindas, até a data do cumprimento efetivo.

- *Credor*: deve receber o pagamento, que recusava, e suportar os efeitos do atraso, até a data da efetiva disposição de receber.

Quadro comparativo:

| <u>Inadimplemento absoluto</u> | <u>Mora</u> |
|---|--|
| Não é mais possível realizar a prestação, ou porque a coisa pereceu, ou porque já se tornou inútil ao credor. | - A prestação descumprida ainda tem possibilidade de ser cumprida pelo devedor - Há inadimplemento temporário |

Anotações

Mora: definição no art. 394

Dívida líquida: certa quanto a existência e determinada quanto ao objeto

A mora perpetua a obrigação.

Inadimplemento (gênero):

Inadimplemento absoluto

Inadimplemento temporário também chamado mora.

01/06/12

Cláusula penal (também chamada de pena convencional ou multa contratual)

- Acordo pelo qual as partes estipulam uma multa contra aquele que deixa de cumprir a obrigação ou apenas a retarda. → inadimplemento absoluto ou mora

- Pode referir-se:

- Inexecução completa da obrigação
- Inexecução de cláusula especial
- Mora

- É estabelecida para evitar-se a discussão das partes e danos. As partes, previamente, estabeleceram que a inexecução ou mora seria prejudicial

Função:

- Garantir o cumprimento da obrigação
- Prevenir a liquidação das perdas e danos (estabelecer um montante das perdas e danos). É uma compensação convencional dos danos que pode apresentar a falta ou demora do pagamento
- A cláusula penal deve ser explícita e anterior ao inadimplemento, já que se trata de pré-avaliação

de danos

- A cláusula penal é obrigação acessória
- As partes ao estipulá-la tiveram em vista reforçar a obrigação e prefixar o valor dos danos possíveis
- Condições de exigibilidade: na obrigação existe prazo para seu cumprimento - exigibilidade ocorre findo o prazo: *dies interpellat pro homine* → o dia interpela pelo credor.
- Não havendo prazo → será exigida após a constituição em mora → mora ex persona

| <i>Espécies</i> | |
|--|---|
| <u>Cláusula penal compensatória – art. 410</u> | <u>Cláusula penal moratória – art. 411</u> |
| - Destina-se a assegurar o adimplemento integral da obrigação. É proibido acumular o pedido da pena compensatória com o cumprimento da prestação | - Destina-se a uma proteção parcial ou quanto a uma cláusula especial da obrigação ou em relação à mora - É permitido juntar o pedido de multa ao da prestação principal |

| | |
|---|--|
| <u>Cláusula penal</u> | <u>Perdas e danos</u> |
| O valor é antecipadamente arbitrado pelos próprios contratantes | É fixado pelo juiz, com base nos prejuízos alegados e provados |

Anotações

Art. 927 → da prática do ato ilícito que gera obrigação de indenizar (in dem: sem dano)

Art. 389 → o descumprimento de uma obrigação gera a indenização por perdas e danos

Dano material: dano emergente e lucro cessante

Art. 402 → salvo as exceções previstas em lei

Cláusula: é uma disposição

Penal: natureza da cláusula. Meio coercitivo para fazer com que o devedor cumpra prontamente sua obrigação

A natureza jurídica da cláusula penal é *acessória*. O acessório segue a sorte do principal

12/06/12

Pagamento Indevido

Feito, por erro, a quem não tinha qualidade para recebê-lo ou por quem não era responsável por ele, ou pendendo condição suspensiva → condição é uma cláusula derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina os efeitos (não está no plano fático, mas no da eficácia) a acontecimento futuro e incerto.

Pagamento → ato de natureza extintiva, pressupõe um débito. Portanto, quem paga sem dever (solvens) e quem recebe sem devido (accipiens) têm o 1º o direito de repetição do indébito e o 2º a correlata obrigação de restituir o indevido – art. 876. → repetir significa pedir a restituição do indébito

obs: - o que confere direito à repetição (restituição) é a falta de causa → ou seja, não existia vínculo anterior entre os sujeitos. O que enseja, o que dá direito a pedir, a restituir, é a falta de causa. Se a obrigação embora não exigível, o direito não desaparece.

- se há obrigação, embora não exigível, o direito desaparece

Espécies de pagamento indevido

Indébito objetivo – o erro diz respeito à existência ou extensão da obrigação. Ex: pagamento realizado enquanto pendente condição suspensiva. Ex2: devo 300 e por engano pago 500. Gera-se

uma obrigação de restituir 200 para o antigo devedor.

Indébito subjetivo – a dívida existe e o engano diz respeito a quem paga (que não é a pessoa obrigada) ou a quem recebe (que não é o verdadeiro credor).

Anotações

Direitos reais: duram enquanto durar seu objeto

Direito de crédito/das obrigações: meio dinâmico para consecução de um fim.

Com o pagamento, o credor tem o seu crédito satisfeito, e o devedor fica liberado.

Quando se pode dizer que o pagamento não é feito ao credor diretamente e ainda não perde sua validade? Quando é ratificado pelo credor; quando reverter em proveito do credor; quando feito de boa fé ao credor putativo (arts. 308, 309).

Condição: existe uma expectativa de direito. Implemento da condição: de expectativa passa a ser direito adquirido. Por isso o código fala em pendência. Enquanto está pendente, existe apenas uma expectativa de direito.

Art. 189

Art. 206, §5º → dívida líquida: certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto

Art. 882: Obrigação juridicamente inexigível (código 2002) → obrigação natural (código Beviláqua) → débito sem responsabilidade. Por que um débito sem responsabilidade? Obrigação prescrita, uma dívida prescrita, um débito sem responsabilidade. Se o devedor vai e espontaneamente paga, o credor tem a chamada soluti retentio (retenção da solução, do pagamento). Existe o vínculo e existia a causa mas não era judicialmente exigível.

15/06/12

Pagamento Indevido (continuação)

Repetição do pagamento

- Todo enriquecimento sem causa produz, em favor de quem sofre o empobrecimento, direito de reclamar repetição.

- O que confere direito à repetição (restituição) é a falta de causa. Se há obrigação, embora não exigível, o direito desaparece. É o que ocorre com quem paga dívida prescrita. Não tem direito à restituição, já que antes havia uma relação obrigacional.

- Quando a obrigação é condicional, antes do implemento da condição, o vínculo não se cria. Como a condição pode não se realizar, o pagamento será indevido. A obrigação condicional ainda não existe (não existe no sentido de não ser exigível). Cumpri-la é realizar o que ainda não é devido.

- Pagamento realizado antes do prazo, do termo → há apenas cumprimento antecipado. A obrigação existe, por isso o pagamento não pode ser repetido.

Anotações

Por que o erro é condição essencial da repetição do pagamento? Se eu sei que não há erro algum, estou praticando uma doação. Art. 876 C/C art. 877.

Se se trata de obrigação a termo (acontecimento futuro e certo), o termo suspende o exercício, o direito já foi adquirido. A condição suspende a própria aquisição.

Art. 133